

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 453

Senhores Deputados.—Tem o projecto de lei n.º 382-D um fim altamente simpático e moralizador até. Pretende com elle o seu autor melhorar a situação verdadeiramente precária dos funcionários aposentados, sem que tal melhoria acarrete para o Estado encargo de maior.

Esta circunstância bastaria para que a vossa comissão de administração pública com tal projecto concordasse. Nunca é demais, porém, que esta comissão insista na imoralidade que resulta da situação actual. Funcionários de categoria inferior

vencem muito maiores ordenados do que outros da mais alta categoria, hoje aposentados. E, no que diz respeito a militares, chega a dar-se a anomalia de capitães reformados estarem a receber menos do que sargentos do activo!

Não pode deixar de ser ouvida sobre este projecto a comissão de finanças, mas esta comissão, na parte que lhe diz respeito, não pode deixar de—como já o diz—manifestar a sua concordância com o projecto de lei que à sua apreciação foi submetido.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 24 de Maio de 1920.

Godinho do Amaral.
Abílio Marçal.
Custódio de Paiva.
Francisco José Pereira.
Pedro Pita.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, a quem foi presente o projecto de lei n.º 382-D, da autoria do Sr. António Maria da Silva, é de parecer que, tratando-se de beneficiar velhos servidores do Estado e permitir que estes possam prover à sua subsistência, e conseguindo-se sem um apreciável aumento

de despesa para o país, este projecto merece a vossa aprovação.

No relatório que o precede elucida o seu autor suficientemente das vantagens que daí resultam, nada tendo a dizer esta comissão senão que aprova plenamente as considerações expostas.

Sala dos sessões da comissão, 10 de Agosto de 1920.

Joaquim Brandão.
Raúl Tamagnini.
Jaime de Sousa.
João de Ornelas da Silva.
Malheiro Reimão, relator.

Por lapsos se deixou de mencionar os nomes dos Srs. António Maria da Silva, J. M. Nunes Loureiro e Alberto Jordão!

Projecto de lei n.º 382-D

Senhores Deputados.—Requereram a esta Câmara os funcionários aposentados da metrópole e colónias equiparação das pensões que recebem às dos funcionários em idênticas circunstâncias de graduação e tempo de serviço das repartições que actualmente têm vencimentos maiores, e se vão sucessivamente aposentando, e o direito de legarem pensão do Montepio Official correspondente ao vencimento de actividade, descontando para tal efeito cota em relação a êle.

Esta pretensão foi pela Mesa enviada à comissão competente, e porque é justo e moral o seu deferimento, não deve êste protelar-se, o que me resolve a acupar-me dela por me parecer oportuna. Mas como o Orçamento do Estado não suporta novos aumentos de despesa, é minha opinião que a melhoria das pensões fique a cargo das respectivas caixas de aposentação, autorizando-se a da metrópole a contrair um empréstimo em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, levantando em cada mês a importância necessária à satisfação dos encargos que nele tiver a pagar, próprios e da Caixa das Colónias, caucionando-o o Estado com títulos de dívida pública ou com bilhetes do Tesouro que produzam o juro de 150.000\$, o qual constituirá subsídio temporário às duas Caixas, para as compensar dos novos encargos.

Dêste empréstimo também, por seu turno, aproveitará o Estado, aposentando imediatamente todos os funcionários já dados por incapazes de serviço que foram passados à disponibilidade ou à inactividade, e eliminará do Orçamento as verbas destinadas ao pagamento destes funcionários, e também a que pela lei n.º 880, de 16 de Setembro último, é distribuída como auxílio aos actuais aposentados, e que não pode subsistir depois da equiparação.

Amortizado o empréstimo os títulos reverterão para o Estado e cessará para as Caixas o direito ou subsídio. Salvaguardando, porém, os interesses destas será descontada aos aposentados, durante três anos, a cota de 5 por cento pela importância de que crescer a pensão.

O imposto de rendimento, que incide nas pensões da aposentação nos termos do decreto n.º 4:238, de 27 de Abril de 1918, entendo que deve ser modificado, isentando mais algumas e melhorando todas. As pensões que não vão além de 100\$ mensais é de justiça que fiquem isentas, e nas superiores far-se há incidir sobre o excesso de 1\$ a taxa de 10,1 por cento, acrescentando-a progressivamente de 0,1 por cento, ou o que fôr necessário, por cada 1\$ a mais para, sem diminuição sensível das receitas públicas, atenuar as dificuldades de vida a êsses antigos servidores do Estado e estabelecer maior regularidade na distribuição do imposto.

A aplicação destas taxas em substituição das anteriores torna mais fáceis e rápidas as operações de contabilidade, e, com êste intuito, também julgo conveniente tornar múltiplas de 1\$ as pensões mensais ilíquidas, completando as que pelos cálculos não o forem com o número de centavos necessário. De conformidade com esta orientação, que me parece poder remediar a situação deplorável, e até mesmo aflitiva, dos aposentados, organizei o projecto de lei que vos trago e que vos dignareis apreciar, na certeza de que, no seu conjunto, é vantajoso para o Tesouro.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É concedida aos funcionários aposentados da metrópole e colónias melhoria de pensão, regulando-a pelo que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço das secretarias de Estado ou das repartições autonomas delas dependentes de vencimentos mais elevados.

§ 1.º As vantagens estabelecidas neste artigo são extensivas aos funcionários que na actividade estavam equiparados em vencimentos a funcionários de categoria superior do seu ou doutro quadro, pertencendo-lhes as pensões a que estes tiverem direito, não podendo porém resultar desta equiparação pensão inferior à que competir aos funcionários das suas

categorias nos quadros a que tinham pertencido.

§ 2.º A melhoria de pensão dos actuais aposentados, cujos empregos foram extintos, ou por outra causa não têm ao presente correspondência nos quadros de actividade, regular-se há pela que couber aos funcionários que disfrutaram pensão igual, ou pensão superior de importância aproximada, estabelecendo-se a proporção equivalente neste caso.

Art. 2.º Os funcionários aposentados que forem sócios do Montepio Oficial pagarão a cota que compete aos efectivos de igual gradação dos quadros que servirem de base ao cálculo da pensão ou àqueles a que estiverem equiparados nos termos do artigo anterior e do seu § 1.º

Art. 3.º A Caixa de Aposentação da metrópole suspenderá a sua capitalização regulamentar durante o número de anos necessário para se restabelecerem as condições normais do seu funcionamento, e o Estado garantirá por empréstimo com títulos de dívida pública ou com bilhetes do Tesouro o levantamento na Caixa Geral de Depósitos das importâncias que excederem a sua disponibilidade na da Caixa de Aposentações das colónias.

Art. 4.º É destinada a constituir receita das duas caixas até a normalização das suas contas, na proporção dos encargos que para cada uma resultarem da aplicação desta lei, a importância de 150.000\$ dos juros dos títulos de dívida pública ou bilhetes do Tesouro dados como caução do empréstimo para as compensar da despesa que para elas é transferida dos Orçamentos do Estado e reverterá para este logo que o empréstimo estiver amortizado.

Art. 5.º Os títulos de que o Estado dispõe para caução do empréstimo serão entregues à Caixa de Aposentações da metrópole, que mensalmente levantará o excedente das receitas líquidas das duas caixas sobre o encargo das pensões e entregará à Direcção Geral de Fazenda das Colónias, contra requisição devidamente justificada, a importância a despendar com a melhoria ao pessoal das colónias aposentado anteriormente à publicação da presente lei e com a do já dado por incapacidade de serviço, que se encontra na situação de disponibilidade ou inactividade.

Art. 6.º Até a amortização do emprés-

timo a verba disponível para novas aposentações será constituída por um terço de todas as receitas líquidas das pensões e outros encargos normais das caixas e pelas caducidades, reservando-se os dois terços restantes para as operações que a Direcção Geral da Contabilidade Pública entender convenientes para facilitar a amortização.

Art. 7.º Serão imediatamente aposentados com as pensões que lhes couberem, na conformidade desta lei, e ficarão a cargo das respectivas caixas os funcionários em disponibilidade e inactividade já dados por incapazes de serviço e que ao presente são pagos por conta de verbas descritas nos Orçamentos do Estado.

§ 1.º As Direcções Gerais de Contabilidade Pública e de Fazenda das Colónias organizarão contas especiais dos encargos com o pessoal na disponibilidade e inactividade que é aposentado em virtude desta lei e pago pelas forças do empréstimo, promovendo-se a sua extinção nos termos do § 3.º deste artigo.

§ 2.º A Direcção Geral de Fazenda das Colónias fornecerá trimestralmente à da Contabilidade Pública nota das alterações que ocorrerem com o pessoal de que trata este artigo e que influam no seu pagamento, e servirá de intermediária à respectiva Caixa de Aposentações para a entrega à Direcção Geral da Contabilidade Pública dos saldos que forem sobrando dos dois terços das suas receitas destinadas a satisfazer os encargos do empréstimo.

§ 3.º As pensões dos funcionários da metrópole e das colónias, de que trata este artigo, irão passando a ser pagas por conta das próprias caixas à proporção do seu cabimento no saldo anual do terço das receitas que constitui a verba disponível para novas aposentações, de maneira que a soma das pensões pagas por conta do empréstimo diminua em cada ano da décima parte pelo menos da verba total que se elimina dos orçamentos.

Art. 8.º As pensões dos funcionários aposentados, melhoradas nos termos desta lei, não poderão ficar inferiores às importâncias que anteriormente lhes eram abonadas, incluindo o auxílio concedido pela lei n.º 880, de 16 de Setembro último.

Art. 9.º A importância mensal ilíquida das pensões de aposentação será sempre

múltipla de um escudo, e para esse efeito se completarão as que pelos cálculos não o forem com o número de centavos necessários, e não poderá exceder 250 escudos, fazendo-se-lhe, porém, a dedução que o artigo 1.º do lei n.º 888, de 18 de Setembro último, exigir.

§ único. As pensões de aposentação serão reguladas por forma que a do funcionário menos graduado nunca exceda, nem por efeito das percentagens que lhe caiba pelo número de anos que a mais contar sobre o exigido para a aposentação ordinária, a que pertencer o funcionário do seu quadro, de categoria superior, com trinta anos de serviço.

Art. 10.º Logo que esteja feita a equiparação das pensões estabelecida por esta lei cessa o pagamento da pensão auxiliar mandada abonar aos aposentados pela lei n.º 880 já citada.

Art. 11.º É abolido o imposto de rendimento nas pensões que não excederem 100 escudos mensais, e incidirá sobre o excedente a taxa de 10 ¹/₁₀ por cento no primeiro escudo a mais, aumentando progressivamente a taxa de ¹/₁₀ por cento em cada escudo além do primeiro.

Art. 12.º As pensões melhoradas, tanto

da metrópole como das colónias, ficarão sujeitas durante três anos ao desconto de 5 por cento, para as respectivas caixas, pelo aumento que tiverem.

Art. 13.º Para conhecimento dos interessados e conveniência do serviço publicar-se há no *Diário do Governo* e nos Boletins oficiais das colónias, em relação aos funcionários da metrópole e das colónias, respectivamente, a lista de todos os aposentados com indicação da pensão a que ficam com direito e da cota que passa a ser descontada aos sócios do Montepio Oficial, e afixar-se hão nas repartições do processo e de pagamento das pensões cópias autênticas da mesma lista.

§ único. Qualquer alteração de vencimento dos funcionários dos quadros das secretarias do Estado ou dos serviços autónomos delas dependentes, de que derive mudança no quantitativo das pensões de aposentação, implica nova publicação da lista a que se refere este artigo.

Art. 14.º Esta lei produzirá os seus efeitos a contar de 1 de Janeiro próximo findo.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação, aos 11 de Fevereiro de 1920.

António Maria da Silva.